

**RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

EMPRESA IMPUGNANTE: **WORLD CENTER COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

CNPJ nº 00.211.131/0001-18

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de microempresa - ME, empresa de pequeno porte - EPP ou equiparadas para o fornecimento parcelado de materiais de sinalização de segurança a ser utilizados em serviços e obras realizadas por esta Autarquia.

Edital de Licitação Pregão Eletrônico 053/2022

**1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

É imperativo salientar que o procedimento em comento, trata-se de modalidade de licitação Pregão Eletrônico nº 053/2022, disciplinado pela Lei nº 10.520/2002, com respaldo concomitante pela Lei 8.666/93 que prevê:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

*§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

O Pregão Eletrônico nº 053/2022 prevê sua abertura para o dia 15 de julho de 2022 às 09:00 horas e aos dias 11 de julho de 2022 às 16:24horas foi recebido via e-mail uma

Impugnação do edital por parte da empresa WORLD CENTER COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA às fls. 106 a 112, considerada tempestiva, pugnano os seguintes pontos:

\*O valor está inexequível, portanto, seja refeita uma nova pesquisa de Preços para todos os itens com atendimento as devidas normas ABNT'S;

\*A especificação técnica seja adequada de acordo com as exigências das **NORMAS ABNT NBR 15692:2020, NBR 15.071/2020, NBR 14.644/2021 e NBR 16.331/2014;**

\*Seja solicitado amostra da Barreira Plástica, Cilindro Canalizador e Cone;

\*Seja solicitado relatórios técnicos que comprove atendimento as Normas citadas no Termo de Referência;

## 2 - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

### 2.1 – DOS FATOS ALEGADOS PELA IMPUGNANTE:

Em síntese a impugnante alega os seguintes pontos:

“Alguns dispositivos tem norma ABNT e outros ainda não. No entanto cada equipamento pode passar por ensaios de laboratórios para comprovarem atendimento aos requisitos especificados. Sendo assim, listamos abaixo os dispositivos com suas respectivas normas e os ensaios para os dispositivos que não tem norma.

Película = ABNT NBR 14.644/2021 (utilizada para todos os itens)

Barreira Plástica Horizontal = ABNT NBR 16.331/2014

Cilindro Canalizador = ABNT NBR 15.692/2020

Cone = ABNT NBR 15.071/2022”

“A Barreira Plástica (item 01) é normatizada pela ABNT, a norma ABNT NBR 16.331/2014. Como a especificação está fora da norma e não está solicitando comprovação de atendimento, o DEMSUR vai receber um produto totalmente diverso do desejado. Além disso, o valor estimado está errado, por ter se baseado em uma cotação de preços com a especificação errada.”

“De acordo com o Anexo II do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), os Cilindros Canalizadores devem atender aos requisitos mínimos determinados na norma ABNT NBR 15.692.”

“O valor estimado de R\$ 299,17 para o Cone Barril (item 4) é inexequível para este tipo de equipamento. O preço está muito abaixo do que de fato é praticado para um cone cilindro que atenda aos requisitos mínimos da ABNT NBR 15692:2020.”

“A exigência de seguir a norma ABNT vigente é lei, portanto, o DEMSUR deve garantir o atendimento à lei solicitando norma nos itens mencionados.”

“Os valores estimados são inexequíveis para este tipo de equipamento de sinalização. O preço está muito abaixo do que de fato é praticado no mercado que atendam aos requisitos mínimos das normas.”

“A norma ABNT NBR 15.692/2020 orienta que a película retrorrefletiva deve ter intensidade mínima de 360 candelas/lux/m<sup>2</sup>, o que remete para a película tipo III da norma ABNT NBR 14.644/2021.”

“As faixas refletivas devem atender os valores mínimos de retrorrefletividade especificados na Tabela 3 da ABNT NBR 15.692/2020 nos quatro ângulos, portanto, a refletividade deve ser no mínimo o especificado na norma.”

“A especificação do Termo de Referência não está solicitando a intensidade mínima de candelas/lux/m<sup>2</sup>, o que está totalmente em desacordo da norma orienta. Por isso, vale ressaltar que seja refeita a pesquisa de preços.”

“A especificação do CONE (item 5), cita atendimento a norma ABNT NBR 15071/2020, porém, está solicitando peso fora de norma e o dimensional da base.”

“Apesar desta exigência (ABNT NBR 15071/2020), único item mencionado que solicita atendimento a norma, com base em seu descritivo atual, o edital não se mostra apto a garantir a eficiência do atendimento as exigências técnicas, fato que também impõe risco grave a contratação.”

“Nesse contexto, o edital não solicita uma comprovação objetiva, de modo a evidenciar que o objeto apresentado na proposta atenda a ABNT NBR 15071/2020 (Cone), o que é obrigatório, conforme Anexo II do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), que estipula, desde o ano de 2004 que os cones de sinalização devem obedecer aos requisitos técnicos mínimos determinados na NBR 15.071/2020 da ABNT.”

“Assim, é de rigor ressaltar que o CTB - Código de Trânsito Brasileiro é Lei, o que vincula a Administração Pública a garantir o seu fiel cumprimento, no que for aplicável, ao elaborar o instrumento convocatório.”

“Desta forma, desconsiderar a aplicabilidade dessa lei seria uma afronta ao ordenamento jurídico vigente, que tem por função garantir a lisura dos processos.”

O próprio CTB determina que o Cone deve atender aos requisitos mínimos da norma ABNT.

“O edital não prevê envio de laudos técnicos para comprovar atendimento a norma. É de suma importância que os materiais para sinalização confeccionados em plástico sejam submetidos a ensaios laboratoriais específicos, pois essa é a única forma de saber se irá manter sua integridade física e cor após exposição ao intemperismo e raios UV. Características fundamentais para o desempenho dos equipamentos de sinalização.”

“O Relatório de Ensaio se faz necessário para que o órgão tenha certeza de que o cone, por exemplo, atende o solicitado, uma vez que a norma determina que o cone passe por alguns ensaios rigorosos como por exemplo:

- a. Dureza Shore A;
- b. Tração;
- c. Estabilidade ao Calor;
- d. Exposição ao Intemperismo Artificial por 300 horas;
- e. Forma e Dimensões;
- f. Cor.”

“A única forma de comprovação de que os equipamentos descritos no Anexo I atendam as Normas é com a apresentação de Relatórios de Ensaios e amostras antes da assinatura do contrato, portanto, logo após finalizar a sessão de lances.”

“Destarte, a amostra e os relatórios são instrumentos em favor da Administração para verificar o atendimento da oferta do licitante em relação àquilo que foi descrito no Edital, mediante o confronto das especificações deste com aquele.”

“A exigência de apresentação de amostra e relatórios de ensaios somente será útil à Administração se apresentada no momento processual adequado, de modo a possibilitar ao Pregoeiro, se necessário, excluir motivadamente propostas aventureiras, de baixíssimo custo e qualidade, mas em desacordo com o solicitado.”

“Licitantes que mergulham no preço com a promessa do cumprimento contratual são comuns. Também o são, licitantes que apostam na urgência da Administração para oferecer produtos em desacordo com o Edital.”

“Diante de todo o exposto, impugnamos o referido edital para que sejam sanadas as seguintes falhas:

- a) O valor está inexequível, portanto, seja refeita uma nova pesquisa de Preços para todos os itens com atendimento as devidas normas ABNT'S;
- b) A especificação técnica seja adequada de acordo com as exigências das NORMAS ABNT NBR 15692:2020, NBR 15.071/2020, NBR 14.644/2021 e NBR 16.331/2014;
- c) Seja solicitado amostra da Barreira Plástica, Cilindro Canalizador e Cone;
- d) Seja solicitado relatórios técnicos que comprove atendimento as Normas citadas no Termo de Referência;”

### 3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONCLUSÕES:

Recebida a presente impugnação, o Setor de Licitação encaminhou o pleito da empresa impugnante para análise do Setor Técnico competente, que às fl.120 respondeu a solicitação propondo a revogação do edital para realização das adequações técnicas, in verbis:

*“Conforme solicitação sobre o pedido de impugnação ao Edital do P.E 053/2022, pela Empresa World Center Equipamentos de Sinalização Viária, após análise da contestação, verificamos e achamos procedente acatar o atendimento do pedido, Portanto, sugerimos que seja revogado esse processo a fins de adequarmos melhor os termos e descritivos para atendimento às Leis e Normas atuais vigentes para os itens contestados.”*

*“Observação: Será necessário um período para elaborarmos um novo estudo sobre as Leis e Normas de sinalização Viária e consulta aos Órgãos de Trânsito, inclusive ao Departamento Municipal de Trânsito de Muriaé para adequarmos os nossos descritivos e as especificações técnicas.”*

A Assessoria Jurídica analisou a Impugnação apresentada pela empresa WORLD CENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, através de Parecer Jurídico nº 221/2022, fls. 132/136, verificando as alegações interpostas pela empresa de que a

especificação dos produtos licitados não atende os requisitos mínimos normatizados pela ABNT, pelo que a Autarquia poderá receber um produto que não atenderá as especificações do edital.

Desse modo, como alega a própria empresa impugnante e consequente acatamento por parte do Setor Técnico, é necessário fazer constar no edital, a especificação técnica adequada à norma ABNT, porém para alteração do descritivo deverá ser modificado o cadastro do item no sistema IMAQ, com inclusão das novas informações e características e promover nova coleta de preços na fase de interna, visando a verificação de novos preços praticados no mercado.

Ademais, tais alterações não é possível ser realizada com o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 053/2022 em andamento, sendo, portanto, prudente sua revogação e abertura de novo edital com as devidas modificações na fase interna, com respaldo no Parecer Jurídico nº 221/2022, fls. 132/136, transcrito a seguir:

**“Sob esta evidência, considerando a omissão quanto as especificações básicas do produto, o presente certame não atingirá a sua finalidade de assegurar a proposta mais vantajosa e nem o produto a ser contratado será o adequado para suprir as necessidades da administração.”**

**“Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado, sendo no presente caso, a constatação da falta de especificações básicas do produto pelo presente edital, o que prejudicará a escolha, pela administração, da melhor proposta e do produto apto a atender as requisições do setor técnico requisitante.”**

“Pelo exposto, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, **OPINO PELA REVOGAÇÃO** do presente edital do Pregão Eletrônico nº 053/2022.”

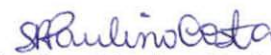
#### 4 - DA DECISÃO:


Pelo exposto, CONHEÇO da presente impugnação interposta pela empresa **WORLD CENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ sob o n.º

00.211.131/0001-18, referente ao presente edital modalidade Pregão Eletrônico nº 053/2022, para no mérito DAR PROVIMENTO, devendo o Setor Técnico providenciar as **alterações necessárias** para o objeto a ser licitado, e visando os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, respeitando os prazos legais da Lei 10.520/2002, opinamos pela revogação do presente processo licitatório para que seja alterado o descritivo.

É o que decidimos.

Muriaé, 14 de julho de 2022

  
Sueli Ribas Paulino Costa  
Pregoeiro em exercício

  
Pedro Paulo de Andrade Cavalher  
Diretor Administrativo e Financeiro do DEMSUR

# DEMSUR